PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

(cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3ºO Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO V - DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 30.Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único.Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI - DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 31.Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

Parágrafo único.Considera-se em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

I -garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II -possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III -for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV -não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

V -atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

VI -tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;

VII -atender o padrão de calçadas estabelecido no Art. 72 desta Lei, conforme o Anexo I, respeitando as normas de acessibilidade e a arborização necessária.

VIII -Pintura interna e externa concluída;

IX -Tiver garantido o atendimento das exigências previstas na Lei Municipal n.° 1.151/2017;

Art. 32.Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar, ao órgão municipal competente pelo processo administrativo que gerou a licença, o Termo de Conclusão de Obra da edificação, os quais deverão ser precedidos de vistoria e apresentado o Projeto de Prevenção contra Incêndios das edificações das quais serão exigidas.

Parágrafo único.Obras de iniciativa pública, executadas por terceiros ou pelo próprio Poder Público também estarão sujeitas à concessão do Termo de Conclusão de Obra.

Art. 33.Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as obrigações previstas nesta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição e/ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 34.A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Termo de Conclusão de Obra concedido ou recusado dentro de mais 07 (sete) dias.

Parágrafo único.Durante a vistoria deverá ser verificado:

I -Se forem atendidas as condições de habitabilidade da edificação;

II -Se a obra foi executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;

III -Se o passeio fronteiriço à edificação foi executado dentro dos padrões exigidos.

Art. 35.Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I -prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II -programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão"

Parágrafo único.O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36.A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para a sua realização.

Parágrafo único.Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos

SEÇÃO II - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 37.A implantação do canteiro de obras fora do local onde a mesma será realizada, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente no Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao tráfego de veículos e à circulação de pedestres, bem como imóveis vizinhos

Art. 38.É proibido colocar materiais no canteiro de obras que possam prejudicar a arborização, iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito e a circulação de pessoas e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único.A não retirada dos materiais ou do entulho de vias ou logradouro público autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III - DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 39.Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40.Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja protegida por tapumes, exceto quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§1ºOs tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Licença para Construção ou Licença de Demolição.

§2ºTapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada, sendo que, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ficarão livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 (dois) metros de altura.

§3ºOs materiais utilizados para a confecção dos tapumes deverão ser resistentes a intempéries, seguros e dispostos de forma a preservar a estética do ambiente urbano, a integridade física, o conforto e a acessibilidade de pedestres.

§4ºNo caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite do lote e mantido em bom estado, com altura mínima de 2 (dois) metros.

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 41.Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único.Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 42.As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único.As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II - DAS PAREDES, PISOS E COBERTURA

Art. 43.Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I -resistência ao fogo;

II -impermeabilidade;

III -estabilidade da construção;

IV -bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V -acessibilidade.

Art. 44.Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisão do lote, deverão ter espessura de 20 (vinte) centímetros.

Art. 45.Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO III - DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 46.As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para p escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1ºPara atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

I -quando a passagem ou corredor for de uso privativo a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);

II -quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo a legislação pertinente;

III -as portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros);

IV -as cozinhas e áreas de serviço de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros)

V -os demais compartimentos de uso privativo, terão portas com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§2ºA fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira a NBR 9050/2015.

Parágrafo único.As portas deverão obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO IV - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 47.As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

Parágrafo único.Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo desta Lei, respeitando-se:

I -a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá sempre obedecer às especificações contidas no Código de Prevenção de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPR;

II -as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90 (noventa centímetros);

III -as escadas nunca deverão oferecer passagem com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV -só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V -em ambientes sob a escada, obedecer a pé-direito mínimo conforme este código;

VI -nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);

VII -as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VIII -ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 (um) metro de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

IX -os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,60m (sessenta centímetros) de acordo com a Fórmula de Blondel onde 2E+P = +/- 0,64m (sessenta e quatro centímetros), admitindo-se:

t)quando de uso privativo: altura máxima 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

u)quando de uso coletivo: altura máxima 0,185m (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).

Art. 48.As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, conforme exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 49.As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

I -A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Preservação de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPR (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico / Corpo de Bombeiros Militar do Paraná)

II -As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer ao pé-direito mínimo, conforme esta Lei;

III -Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 6050/2015 da ABNT ou substituta.

Art. 50.No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1ºAs rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para o uso de veículos e de 8,33% (oito e trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2ºSe a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3ºAs rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§4ºA fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2015 da ABNT.

§5ºAs escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V - DOS PÉS-DIREITOS, SOBRELOJAS E MEZANINO

Art. 51.Os pés-direitos mínimos das edificações estão contidos no Anexo II desta Lei.

§1ºSe o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§2ºPara porões, será admitido pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

§3ºConsidera-se porão a parte da edificação localizada entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Art. 52.Para conjuntos formados por lojas e sobrelojas ou mezanino, observam-se os seguintes parâmetros:

I -Mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito para a sobreloja ou mezanino, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II -Mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito da loja abaixo da sobreloja ou mezanino, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III -A projeção máxima da sobreloja ou mezanino será de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

SEÇÃO VI - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 53.Nas edificações afastadas do alinhamento será permitida construção de marquise de proteção ao pavimento térreo não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre recuos e afastamentos previstos.

Art. 54.Será permitida a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial desde que obedecidas as seguintes condições:

I -não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

II -ter na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

III -não empregar material sujeito a estilhaçamento;

IV -ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

V -ser construída sempre em balanço;

VI -a projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 55.As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar no máximo 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ao nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

Parágrafo único.A instalação de ar condicionado nas marquises e fachadas dependerá de licença da Prefeitura Municipal e do requerimento acompanhado de projeto, detalhes e memorial justificativo, cabendo ao setor responsável fazer exigências que julgar necessárias, para eficiência das mesmas instalações.

Art. 56.É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições de uso e manutenção das marquises e sacadas das edificações do Município.

Art. 57.O parecer técnico será elaborado a expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CAU e CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 58.As fachadas poderão ter saliências não computáveis como construída projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as especificações da tabela no Anexo III.

SEÇÃO VII - DOS RECUOS

Art. 59.Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo como disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 60.Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetados em balanço sobre logradouro (passeio) público

Parágrafo único.Toda e qualquer edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer aos recuos obrigatórios.

Art. 61.Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, e demais obras complementares poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que atendam as especificações contidas no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VIII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 62.Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o disposto no Anexo V – Tabela de vagas de estacionamentos.

Parágrafo único.No caso de reforma em edifício em área já consolidada, não será exigida a construção de áreas de estacionamento.

Art. 63.A dimensão mínima por vaga é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, por 5,00m (cinco metros) de comprimento. A circulação e a área de manobra de veículos deverão obedecer no mínimo de 5,00m (cinco metros) para garagem e estacionamentos.

Art. 64.É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos recuos laterais, frontais ou de fundos, desde que descobertas.

Parágrafo único. É permitido que seja contabilizado as vagas de veículos na faixa de estacionamento do logradouro inseridas na extensão da testada do lote da edificação, contabilizando-as para atendimento das exigências do Anexo V – Tabela de Vagas de Estacionamentos."

Art. 65.Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

I -Estruturas e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja pavimento superior;

II -Piso revestido com material resistente e antiderrapante.

Art. 66. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações sem que sejam obedecias às exigências desta Lei.

Art. 67.Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD), devidamente identificadas e próximas à entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20 (um metro e vinte centímetros) demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015 da ABNT, na seguinte proporção:

I -Até 10 (dez) vagas, é facultativo a reserva de vagas para PCD;

III -Entre 11 (onze) e 100 (cem) vagas, reservar 1 (uma) vaga para PCD;

IV -Acima de 100 (cem) vagas, reservar 1% (um por cento) do total de vagas para PCD.

SEÇÃO IX - DOS MUROS, GRADIS E OUTRAS FORMAS DE FECHAMENTO DE LOTES

Art. 68.Em toda extensão da testada de terrenos não edificados é obrigatória a construção, reconstrução e a conservação de vedações, podendo ser muros, cercas ou outros elementos, em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, competindo aos proprietários o seu cumprimento.

§1ºA altura máxima admitida dos muros divisórios é de 3 (três) metros, salvo quando exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos e equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.

§2ºQuando houver entrada e saída de veículos no lote, os fechamentos frontal e lateral dos terrenos deverão ser feitos com elementos que permitam a visão tanto dos transeuntes como dos condutores dos veículos que cruzam o passeio.

§3ºA abertura e fechamento, inclusive o travamento dos portões não podem ultrapassar o alinhamento do imóvel e não pode obstruir a calçada, a abertura e fechamento do portão deverá ocorrer para dentro da edificação

§4ºEm caso de instalação de portões basculantes e cancelas automáticas, deverá ser instalada sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão

Art. 69.As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 2 (dois) metros em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§1ºOs muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

§2ºQuando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

§3ºO infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, e finalizado este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

Art. 70.Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

SEÇÃO X - DO PASSEIO, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO

Art. 71.É responsabilidade do proprietário do lote a construção, reconstrução e a conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§1ºApós a aquisição do lote, edificado ou não, o proprietário terá um prazo de 2 (dois) anos para a construção ou reconstrução das calçadas e passeios em toda a extensão das testadas.

§2ºDecorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o Município poderá exigir a construção ou reparação das calçadas e passeios.

§3ºO município poderá intimar o proprietário do lote para executar a obra referida no parágrafo segundo deste artigo em 60 (sessenta) dias.

§4ºDecorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação, não sendo atendida a exigência, o Município cobrará a correspondente multa.

Art. 72.Os passeios deverão atender ao padrão de calçadas estabelecido no Anexo I desta Lei, de forma a adequar- se às condições locais, garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuírem para a qualidade paisagística.

I -o piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, aconselhando como revestimento o bloco intertravado de concreto (tipo paver), por permitir absorção de água da chuva e ser de fácil instalação ou de fácil remoção, quando for o caso;

II -os acessos de veículos deverão ser previstos nos projetos arquitetônicos, não sendo permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3 (três) metros, por testada de unidade imobiliária, sendo que:

a)para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até a uma distância mínima de 3 (três) metros do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;

b)o acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;

c)em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no ponto de esquina.

Art. 73.É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.

Art. 74.As calçadas devem ter execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas e junto às faixas de pedestres, conforme a NBR 9.050/2015 da ABNT ou atualizações.

Art. 75.As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.

Art. 76.Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

SEÇÃO XI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 77.Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1ºAs edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano/Rural.

§2ºAs distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 78.A área mínima necessária para ventilação e iluminação está indicada nos Anexos VI e VII, parte integrante desta Lei.

Art. 79.Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I -Largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 20 (vinte) centímetros;

III -Comprimento máximo de 6 (seis) metros, exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV -Comunicação direta com espaços livres;

V -A boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 80.Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I -Serem visitáveis na base;

II -Permitirem a inspeção de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

III -Terem revestimento interno liso.

Art. 81.Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 82.Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos VI e VII.

SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 83.As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta seção, no que couber, e ao que dispõe as Normas Técnicas Brasileiras e a legislação aplicável.

Art. 84.Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de fibra ótica e de segurança da edificação deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes.

Parágrafo único.As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas nos casos das obras e instalações citadas no caput desse artigo.

Art. 85.Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água tratada, com tampa, boia, reserva para combate a incêndio e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição, além de estar em local de fácil acesso que permita visita.

Art. 86.O projeto e a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico deverão seguir as orientações do Corpo de Bombeiros e da legislação pertinente.

Parágrafo único.Até que alterações posteriores venham a modificar o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, todas as edificações novas com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), excluídas as residências unifamiliares, deverão possuir projetos de prevenção de incêndios.

Art. 87.Para o caso de edificações localizadas nas áreas onde não houver rede pública de coleta e tratamento dos esgotos sanitários, o órgão concessionário indicará o sistema adequado para cada caso existente no Município.

Art. 88.Nos logradouros não servidos de rede de esgoto, as edificações devem ser dotadas de fossas sépticas, exclusivas para tratamento das águas dos sanitários e mictórios, e em seguida infiltradas por meio de sumidouro, conforme especificações estabelecidas no Código de Postura.

§1ºNa construção de fossas sépticas devem ser observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§2ºNão poderá ser construída fossas sépticas nas calçadas, devendo ser instalada dentro do terreno.

Art. 89.É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único.Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados em pavimento térreo.

Art. 90.As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, definidos, analisados e vistoriados para fins de Termo de Conclusão de Obra pelo órgão competente.

Art. 91.É vedado o lançamento das águas pluviais sobre terreno adjacentes ou sobre o passeio público.

Art. 92.Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 93.Nos trechos dos terrenos atingidos por faixas "nonaedificandi" para passagem de canalização de águas pluviais ou de esgotos provenientes de lotes situados a montante não serão admitidas construções, e só poderão ser utilizados como pátios de recreação, estacionamento de veículos, gramados ou outras instalações que permitam a rápida escavação e recomposição para limpeza e manutenção das redes ali existentes.

§1ºOs terrenos em declive somente poderão esgotar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§2ºPara o caso previsto no parágrafo 1º, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução através de Termo de Autorização.

Art. 94.No decorrer de obras a céu aberto, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade.

CAPÍTULO V - DA CARACTERIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES POR USO

Art. 95.As edificações em função de sua finalidade, uso ou classificação, deverão observar as disposições específicas deste Capítulo, além daquelas previstas nesta Lei e na legislação aplicável em casa caso.

Art. 96.Além de atender às demais disposições desta Lei, a mudança do uso de uma edificação existente, quando da substituição por outro uso ou atividade que implique em sujeição às determinações legais referentes à acessibilidade, exigirá a sua adaptação às condições de acesso, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único.O órgão competente pela aprovação de projetos determinará as condições de adaptação e os níveis de acessibilidade, cabíveis em cada caso.

SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 97.É facultada a organização interna da unidade residencial em compartimentos, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros e ambientes onde a as exigências de segurança ou conforto ambiental dos usuários exijam a sua vedação e o controle do seu acesso.

Parágrafo único.As áreas mínimas para edificações destinadas a habitação estão previstas no Anexo VI, contido nesta Lei.

Art. 98.Nas edificações residenciais multifamiliares todas as partes comuns para acesso, circulação e uso comum dos moradores devem cumprir as exigências quanto à acessibilidade prevista nesta Lei.

Art. 99.As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 3 (três) pavimentos de qualquer natureza, deverão dispor de:

I -Hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;

II -Local para reuniões e abrigo da administração, atendendo no mínimo de 15m² (quinze metros quadrados);

III -Local ao ar livre exclusivo para recreação dos moradores, em condições de segurança, atendendo às seguintes condições:

a)Área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) porunidade de habitação com mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

b)Que permita a inscrição de um círculo de 5 (cinco) metros de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

c)Preservada do local de estacionamento por mureta com 1,00m (um metro) de altura ao longo de toda circulação que a interligue ao acesso da edificação e ao hall dos elevadores e escada, não podendo ser aberta para esta o acesso ou vão de ventilação do depósito de lixo.

I -Sanitários e vestiários para empregados / colaboradores em serviço;

II -Local para depósito de lixo, aprovado pelo órgão competente;

III -Depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem;

IV -Abrigo para instalação de gás.

Art. 100.As vias internas de trânsito de veículos em conjunto de edificações construídos em um único lote, terão larguras mínimas conforme especificado no Anexo VIII.

Parágrafo único.Quando a via não tiver saída em uma das extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros)

SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 101.As áreas mínimas para edificações destinadas a comércio e serviços estão previstas no Anexo VII contido nesta Lei.

Art. 102.As edificações destinadas ao consumo de gêneros alimentícios deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo para uso do público.

§1ºEstão isentas da obrigação definida no caput deste artigo as edificações com até 30,00m² (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à lavagem de mãos para uso do público.

§2ºNas edificações com mais de 30,00m² (trinta metros quadrados) até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, admite-se 1 (uma) instalação sanitária para o uso público.

§3ºA instalação sanitária deverá atender à Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2015.

§4ºOs compartimentos das edificações onde houver fabricação, manipulação, preparo ou depósito de alimentos deverão ser dotados de:

I -Piso revestido de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II -Paredes revestidas de material resistente, liso, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

III -Quando houver vãos de ventilação natural, serão protegidos por telas nas janelas e portas.

Art. 103.Toda edificação ou unidade comercial que apresenta uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais para uso dos funcionários.

SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS